



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n. 283/52.

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Aviso-prévio, indenização e férias.

Valor da causa: Cr\$2.624,00.

RECLAMANTE:

Idalírio Rodrigues

RECLAMADO:

Stur Ltda.

AUTUAÇÃO

Em 28 dias do mês
de maio de, ano de mil novecentos e cinquenta e dois, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, autuam-se as peças que se seguem: É para constar, eu, chefe de Secretaria, lavrei o presente termo, que assino.

Laura Braz
Chefe de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

28.5.52

Protocolado sob. n.

283

Em

28.5.52

Entregado

*A o'pauta do 2º
28-5-952
M. Valenciellos*

Idalírio Rodrigues, brasileiro, solteiro, residente à Vila Hilda, 4ª entrada, 95, diz e requer o seguinte:

1) - que trabalhou na Stur Ltda. de 21 de fevereiro de .. 1.951 até 14 de maio corrente, quando foi despedido sem justa causa, ex -abrupto;

2) - que exercia a função de Motorista com o salário de Cr\$ 4,00 por hora, pagos semanalmente;

3) - que, face ao exposto e à CLT, pleiteia: a) - o pagamento do aviso prévio na base de 240 horas; b) - o pagamento da indenização na mesma base e c) - o pagamento de um período de férias, na base de 22 dias de salários, totalizando tudo Cr\$ 2.624,00.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do reclamante, adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, de maio de 1.952.

Idalirio Rodrigues

*13-6
H. 30*



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

fls. 3
Milton

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 13 de maio
11,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 29 de 5 de 19.....

Ruy Braz
SECRETARIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

fls. 4
Milano

RECLAMAÇÃO Nº 283/52

RECLAMANTE: IDALIRIO RODRIGUES

RECLAMADA: STUR LTDA.

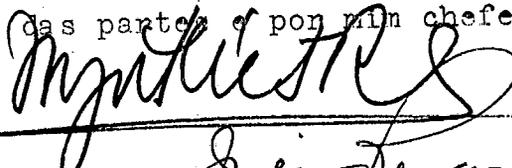
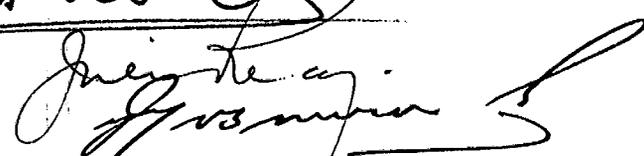
Aos treze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, às 14,30 horas, presentes o dr. Mazrt Victor Russomano, Juiz-Presidente, o sr. Julio Real, vogal dos empregadores e o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, estando aberta a audiência, compareceram o reclamante, Idalirio Rodrigues acompanhado de seu procurador dr. Antônio Ferreira Martins e a Reclamada representada pelo sr. Ero Azevedo acompanhado de seu procurador dr. Rubens de Oliveira Martins que protestou a juntada de procuração dentro do prazo de cinco dias o que foi deferido. Foi dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por êle foi dito que o reclamante foi admitido em 25 de janeiro de 1951, afastando-se do serviço voluntariamente em 29 de junho do mesmo ano, conforme documento que se exhibe por êle assinado e como consta da ficha de registro. Em primeiro de setembro de 1951, foi readmitido. Em 14 de maio de 1952, a empresa resolveu dar-lhe aviso prévio no dia seguinte. O reclamante se recusou a assinar o ciênte e, na presença de testemunhas que serão ouvidas, retirou-se do emprêgo, quebrando o contrato e não mais lá voltando. Não tendo um ano de serviço contínuo, não tem o reclamante direito a férias - as quais, em nenhum caso seriam de 22 dias, por suas faltas ao trabalho, como consta das fichas que se exhibe. Proposta a conciliação não foi ela possível. Foram a seguir ouvidas em termos apartados 2 testemunhas arroladas pela empresa. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos os documentos exibidos pela reclama-



Fls. 5
Muller

FL.2

da reclamada. Com a palavra o procurador do reclamado, digo, do reclamante para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por êle foi dito que o tempo de serviço do reclamante, segundo a defesa prévia, nos termos do artº 453, já que o reclamante se despediu voluntariamente, no fim do primeiro período, é superior a um ano. Dessa forma, tinha êle direito a trinta dias de aviso prévio e só lhe foram dados oito dias, o que legitima a sua recusa mesmo porque nada existe na lei criando determinada formalidade para a concessão do aviso. Não houve abandono de emprego, pois quinze dias após os fatos, o nome do reclamante foi excluído da escala. Tendo mais de um ano, tem direito a férias, a indenização e a aviso de trinta dias, admitindo para argumentar que do prazo do aviso se descontem os oito dias já concedidos. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a reclamação é improcedente. O aviso foi concedido por escrito por cautela. O reclamante não quis tomar conhecimento do mesmo, retirando-se do emprego e perdendo o direito ao prazo do aviso e às indenizações (artos. 489 e 491). Se estivesse errado o aviso o reclamante deveria permanecer no emprego, no emprego e discutir o assunto com o empregador sem, porém, rescindir o contrato abruptamente. Não sendo contínuo o seu período de trabalho o reclamante não tem direito a férias. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi suspensa a audiência ficando designado para julgamento segunda feira dia 16 às 13 horas, ficaram todos notificados. E, para constar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pelos srs. Vogais, pelas partes e pelos procuradores das partes e pelo chefe de secretaria substituto.

Antonio Ferris de
Alonso de Mantua

Agencia

Sección de Registro
William Luis Pérez



fls. 6
Mina

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PEDRO CHAVES, brasileiro, solteiro com 20 anos de idade, empregado da reclamada há mais de 2 anos, residente nesta cidade, a rua Uruguai, 156. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Juiz Presidente. PR: que estava presente quando o reclamante se negou a assinar o aviso prévio; que o reclamante se recusou a assinar o documento retirando-se do escritório, não indo mais trabalhar; que o cargo ficou a disposição do reclamante durante o prazo do aviso, mas o mesmo, não compareceu. Com a palavra o procurador do Reclamante: PR: que o depoente não recorda o prazo desse aviso; que o depoente sabe que o reclamante não se apresentou ao serviço porque trabalha no escritório do trafego e o reclamante sempre estava escalado; que não sabe se a empresa avisou o reclamante de que ele deveria apresentar-se ao emprego, nada tendo observado nesse sentido. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo dr. Juiz Presidente pelos srs. vogais pela testemunha e por mim chefe de secretaria substituto.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

fls. 2
Milton

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ADÃO ARAUJO NUNES, brasileiro, casado, residente à rua dr. Cipriano Mascarenhas, 27, nesta cidade, com 29 anos de idade, empregado da reclamada há mais de ano. Com a palavra o sr. Presidente PR, digo, a testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR: que o reclamante se recusou a assinar o ciência no aviso prévio que foi elaborado pelo depoente, retirando-se do escritório e abandonando o serviço, pois não mais foi trabalhar. Que o nome do reclamante continuou na escala e só foi retirado em virtude de sua ausência cerca de k, digo quinze dias depois; que o prazo do aviso era de oito dias; que conforme se vê do memorando a firma lhe avisou que só a partir do dia 21 de maio o reclamante não precisaria apresentar-se ao serviço. Com a palavra o procurador do reclamante PR: que o depoente não sabe se a firma explicou ao reclamante que ele deveria continuar em serviço mesmo depois de se recusar, digo recusar a assinar o memorando; que ninguém falou no assunto na ocasião, limitando-se o reclamante a dizer que iria procurar os seus direitos, tendo-lhe sido dito que poderia procurar os seus direitos. Nada mais declarou, nem lhe foi perguntado. E, para const, digo, constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, pelos srs. Vogais, pelo depoente e por mim chefe de secretaria, substituto.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Adão Araújo Nunes

Milton das Barbas

= D E C L A R A Ç Ã O =

Idalirio

Declaro, para todos fins convenientes que nesta data deixei de ser empregado da Sociedade de Transportes Urbanos e Rurais, Ltda. (STUR LTDA.), tendo sido embolsado de todos os meus haveres provenientes de salários, horas extras, descansos remunerados folgas, prévio aviso, nada mais me restando reclamar a dita firma, sob nenhum titulo, quer presentemente, quer no futuro.

Assim dou á referida empresa, plena, geral e definitiva quitação, firmando a presente **declaração** para todos os efeitos legais.

Pelotas, 29 de Junho de 1.951

Idalirio Rodrigues
(Idalirio Rodrigues Mot:117)

9/9/51

- 1º) De 25/1/51 a 29/6/51 = 5 m 4 d
- 2º) De 1/9/51 a 14/5/52 = 8 m 14 d
- 13 m 18 d = 1 a 1 m 18 d.

STUR, LTDA.

SOCIEDADE DE TRANSPORTES
URBANOS E RURAIS, LTDA.

Escritório e Oficinas

Av. Gal. Daltro Fº, 475

Telefones: { Escrit. — 2470
 { Trafego — 2359
 { Oficinas — 1327

Caixa Postal, 198

PELOTAS

Pelotas, 15 de Maio de 1952

Ilmo. Snr:
IDALIRIO RODRIGUES
Motorista nº 142
Em mão

Pelo presente aviso comunicamos
partir do dia 21 do corrente, serão dispensados os
nesta firma.

Para nosso governo e atendendo a
lei em vigor, rogamos a finesa de nos devolver a
o respectivo ciente.

Estou ciente em 15/5/52

Snr. Idalirio Rodrigues

Declaramos que o sr. Idalirio Rodrigues
em nossa presença negou-se assinar o presente

Adão Araújo Nunes

Pedro J. Goffe

Testemunhas

Marcantina C. Barbosa

REGISTRO DE EMPREGADOS

fls. 10
Milton



N. de Ordem.....273

N. Carteira Profissional..... não

Série.....

Nome Idalirio Rodrigues

Filiação Julio Rodrigues e Antonia Cruz

Idade 23 anos Data do nascimento 22/6/1.927

Nac. e Nacionalidade Brasileiro Lugar do nascimento Cangussú

Residência *Av. Osorio N.º 152* Data de admissão ao serviço 25/1/1.951

Categoria e ocupação habitual Posto-Oficina-Motorista Salário Cr\$2,50 a hora

Forma de pagamento Semanal Nomes dos beneficiários -----

Assinatura do empregado: *Idalirio Rodrigues* Data 29/1/1.951

Data da dispensa 29 de *Junho* de 1951

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gozadas:

Observações: (Certificado Alistamento Militar Nº794890)

Com 11/5/52 se negou assinar o unico previso

Numero 1421

ANO 195

Vencimentos

Nome

LYNÉRIO RODRIGUES

Admissão 1/9/57

am. anad

Schedule & Cia. - 91144

DIAS	Total de dias e horas							Total
	28	29	30	31	1	2	3	
ORAS	H M H M H M H M	H M H M H M H M	H M H M H M H M	H M H M H M H M	H M H M H M H M	H M H M H M H M	H M H M H M H M	Importancia
neiro								
vereiro								
rgo								
ril								
oio								
unho								
ulho								
gosto								
setembro								
Outubro								
Novembro								
Dezembro								

12



fls. 14
Muller

Reclamação JCJ 283/52.

Aos dezesseis dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Rubens de O. Martins, respectivamente procuradores do reclamante e da reclamada, sendo proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-.

"VISTOS, etc.. - IDALÍRIO RODRIGUES, Reclamante, declarando-se despedido abrupta e injustamente, vem pedir de STUR LTDA., Reclamada, o pagamento de aviso-prévio, indenização e férias. - Contestando o pedido, a Reclamada juntou documentos, requereu o depoimento de duas (2) testemunhas (fls. 6/13), impugnou o tempo de serviço alegado e pediu a improcedência total da reclamação. -

A conciliação não foi possível. A instrução fez-se regularmente. As partes apresentaram razões finais e, agora, sobem os autos para julgamento. -

Tudo visto e examinado. -

OS FATOS

Podem ser considerados irrefutavelmente provados nos autos - os seguintes fatos: -

O Reclamante foi admitido pela Reclamada em 25 de janeiro de 1.951. Em 29 de junho do mesmo ano, retirou-se do emprêgo, voluntariamente, dando ampla quitação à Reclamada, como se vê do documento de fls. 8, por êle firmado. -

Em 1º de setembro de 1.951, foi readmitido e, em 14 de maio de 1.952, recebeu aviso-prévio de oito dias do seu empregador, por escrito. Recusando-se a assinar o documento, o Reclamante retirou-se do escritório e não mais se apresentou ao emprêgo, ajuizando, em 28 de maio a reclamação que ora é apreciada. -

RAZÕES DE DECIDIR

a) - quanto às férias: - O Reclamante se afastou, voluntariamente, do emprêgo em 29/6/1.951, tendo sido readmitido, apenas, em 1º/9/1.951, mais de sessenta (60) dias após a sua demissão. Dessa forma, para os efeitos de férias, os dois períodos não podem ser computados, por expressa disposição do art. 133, alínea A, da Consolidação. E como, em cada um dos períodos, isoladamente, o Reclamante não chegou a completar -



fls. 15
Milton

Fl.2.

dóze meses, já que os dois períodos não se somam, êle não pode pleitear férias (art. 130). -

b) - Quanto às indenizações e ao aviso-prévio: - Embora os -- períodos descontinuos de trabalho do Reclamante para a Reclamada não se somem, para os fins de férias, somam-se para os fins de indenização, ex-vi do art. 453, da CLT.. - Dessa forma, ao contrário do que alega a Reclamada, já que não foi, na primeira oportunidade, despedido mediante indenizações ou por falta grave, tinha êle, efetivamente, para fins de indenizações e aviso, mais de ano. -

Acontece, porém, como preceitua o art. 489, que a concessão do aviso não expira o contrato, não faz expirar o contrato. O contrato só expira com a terminação do aviso. E' aí que se dá a rescisão contratual. Ao receber o aviso, o Reclamante se rebelou, indisciplinou-se, recusou-se a assinar um mero "ciente" no documento que lhe estava sendo entregue e, o que é o principal, como indicam as testemunhas, retirou-se do escritório da Reclamada e não mais voltou ao emprêgo, embora seu nome houvesse permanecido vários dias escalado para o serviço de transportes coletivos em ônibus e caminhonettes explorado pela Reclamada nesta cidade. -

Ao contrário do que diz o Reclamante no item I, não foi êle - despedido ex-abrupto. O empregador, resolvendo dispensá-lo, - tomou providências em avisá-lo com a antecedência que considerava legal e o Reclamante, então, abruptamente, êle sim, declarou a rescisão - pois não significa outra coisa o fato de o empregado receber um memorando, recusar-se a apôr no mesmo "ciente", retirar-se do escritório e não mais se apresentar ao local de serviço. -

Como isso implica em irresponsabilidade, de parte da empresa, no tocante às indenizações, foi que o Reclamante alegou ter sido despedido injusta e inesperadamente, o que não é exato. Já que o contrato mantém-se íntegro até o último dia do aviso, segundo o art. 489, é evidente que o empregado que comete justa-causa durante o prazo do aviso-prévio ou que resolve afastar-se do emprêgo antes de sua terminação não pode pleitear indenizações. Isso é consequência natural, lógica e jurídica do preceito do aludido dispositivo consolidado. -

E' verdade que o Reclamante, em razões finais, bem como no in



Fl.3.

terrogatório das testemunhas, aventou dois casos: - a) a Reclamada não teria providenciado em chamar o Reclamante para o serviço, após os fatos desenrolados no escritório; b) - a recusa do Reclamante em assinar o "ciente" era legítima, porque o prazo do aviso era de oito, quando deveria ser de trinta - dias, em face da atual legislação sobre o instituto do aviso -prévio. -

Em primeiro lugar, não competiria à Reclamada providenciar a fim de que o Reclamante, depois do incidente havido no escritório, voltasse ao serviço. Ele é que deveria, como todos os dias, apresentar-se ao local de trabalho. Essa era a sua o - brigaçãõ, porque essa é a obrigação mínima, fundamental de todos quantos se empregam. -

Em segundo lugar, podemos admitir que tenha havido cálculo er rado no aviso prévio que foi concedido ao Reclamante. A em - prêsa, não desejando somar os dois períodos de trabalho do empregado, considerava-o como sendo menos de ano de casa. E sendo ele remunerado ao fim de cada semana, só teria, portan - to, direito a oito dias de aviso, mesmo de conformidade com o atual art. 487. -

Mas o certo é que os dois períodos devem ser somados, como a cima demonstramos, por força do art. 453. Na verdade, pois, o Reclamante tinha direito a trinta dias de aviso. O que lhe caberia, então, fazer? Cumprir o aviso e reclamar do empre - gador o restante do aviso (22 dias). Isso seria a atitude -- normal. -

Podemos ir até mais longe: poderia o Reclamante, com extre - mos de rigor e com muita birra, considerar que isso fôsse su - ficiente para rescindir o contrato, considerando-se despedi - do indiretamente. MAS O RECLAMANTE NÃO O FEZ! O Reclamante, na petição inicial, item 1º, declarou, expressamente, ter - dido despedido injusta e abruptamente. Ficou provado, no de - correr do processo, o contrário de sua afirmativa. Despedida injusta e abrupta é a despedida direta, a rescisão frontal do contrato de trabalho. O Reclamante - se é que poderia ter declarado a despedida indireta - não o fez na inicial, logo não o poderia fazer em razões finais, após a litiscontesta - ção (que é a fixação definitiva do objetivo, digo, do objeto do litígio). Caso contrário, permitiríamos a subversão da or



fls. 14
M. M. M.

Fl. 4.

ordem jurídica, e especialmente da ordem processual, permitindo que o empregador fôsse tomado de surpresa, ao apagar das luzes dos debates. Fixado o objeto de litígio, êsse objeto é inalterável - ante o empregado e o empregador, ante o autor e ante o réu. O princípio, oriundo do procedimento comum, é substancial em qualquer processo, pois o processo em juízo deve ser um debate leal, franco e aberto e nunca uma série de emboscadas e tocaias. -

Não tendo o Reclamante sequer mencionado, na inicial, a possibilidade de haver sido êle o causador da cessação do trabalho, em face da despedida ⁱⁿ direta - tendo, inversamente, dito o contrário, quando se declarou, diretamente, despedido - é claro que há um choque evidente entre a petição inicial e as razões finais, nêsse ponto. A base da decisão é a primeira, pois foi aos seus termos que a parte contrária apresentou a sua contestação e nêles firmou a sua defesa. -

Êsse argumento, portanto, foi tardio e não pode, sequer, ser examinado nesta altura da causa, sob pena de estarmos fugindo aos cânones processuais indispensáveis à segurança da Justiça. Amanhã, com base em tal precedente, os empregadores seriam os primeiros, em suas razões finais, em arguir fatos novos, derrotando, assim, espetacularmente, o empregado sem oportunidade de defesa. A alegação do Reclamante surgiu, evidentemente, como um recurso de seu procurador, no decorrer da prova. Não foi determinante nos acontecimentos e no processo; foi, antes, consequência do tramitamento da ação. Serôdiamente conhecido, foi serôdiamente arguido - mas não pode ser aceito pela sentença.

DECISÃO

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, com os fundamentos expostos, julgar IM PROCEDENTE a presente reclamação, condenando o Reclamante nas custas processuais, ex-lege, sendo-lhe concedido o benefício de J. gratuita, por ganhar menos do dôbro do mínimo legal. - Pelotas, em 16 de junho de 1.952." -

A decisão foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juliz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -

Rubens de Albuquerque
[Signature]

[Signature]

Juliz Reay
[Signature]

ARQUIVADO

Em 27 de Junho de 1952

Wilton Pinheiro

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada, aos autos
da petição de nº.
19.

Em 7 de Julho de 1952
Lucy Soares
SECRETÁRIO

Exmº Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

*J.º aut. Com. rev. - J.º dr. Tancredo
Amaral Braga.*

F.º 7.52.

[Signature]

RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS, advogado insc. na OAB, sob nº 1.203, residente nesta cidade e ao fim assinado, vem dizer a V. Excia. o que abaixo segue:-

que a "Sociedade de Transportes Urbanos e Rurais Ltda." (STUR LTDA.) conferiu ao suplte., para tratar de seus casos na Justiça do Trabalho, o competente instrumento procuratório, que foi, a requerimento do Suplte., arquivado na Secretaria dessa Junta;

que o Suplte. assim agiu porque aquela Empresa solicitou os seus serviços profissionais e informou, por intermédio do seu Diretor, Sr. Murilo Bueno, que o Sr. Dr. Tancredo Amaral Braga, que era seu advogado, não mais se interessava, em face de seu acúmulo de serviço profissional, pelos casos atinentes à Justiça do Trabalho;

que o Suplte. sendo o advogado de partido do Sindicato que abrange a categoria econômica da "STUR" e do qual é esta Empresa associada contribuinte, não se podia furtar a prestar os serviços pedidos e, de boa fé, aceitou a informação do Diretor, Murilo Bueno, que firmou a procuração;

que o Suplte., por isso, não procurou ter qualquer entendimento prévio, com aquela nobre e culto colega, comparecendo, acompanhado do representante daquela Empresa, a essa Junta, onde fez a defesa da reclamada, na ação ajuizada por seu empregado;

que o Suplte. agora veio ter conhecimento pelo seu referido colega, que a informação do Sr. Murilo não exprimia a verdade e, por isso,

r e q u e r

o Suplte. se digne V. Excia. de tornar sem efeito o pedido de arquivamento da mencionada procuração, mandando, então, que se junte dito instrumento no processo que o Suplte. funcionou, afim de ~~continuar~~ ^{em} vigor a mandato anteriormente conferido ao ilustrado advogado, Dr. Tancredo Braga.-

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Pelotas, 30 de junho de 1952.-

Rubens de Oliveira Martins



João
João

CERTIFICO que nesta data intimai o

cred. Juarez Braga

do conteúdo do ^{processo} ~~auto~~ de fls.

Em ¹⁰ de ⁷ de 19 ⁵²

João Braga
SECRETARIO

T. A. Braga

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da *leticia e Pracu*
rao de fls. *2122*

Em ¹⁰ de ⁷ de 19 ⁵²

João Braga
SECRETARIO

Exmº Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

R. G. e. Como requr. -

Jun 17. 6. 52. -

[Handwritten signature]

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 17.6.52

Protocolado sob n.º 100

Em 17.6.52

[Handwritten signature]
Encarregado

O abaixo-assinado, tendo sido constituído procurador da "SOCIEADE DE TRANSPORTES URBANOS E RURÁIS LTDA." (STUR, LTDA.), conforme se vê pelo incluso instrumento procuratório, vem, muito respeitosamente, -

r e q u e r e r

de V. Excia. se digne determinar o arquivamento do referido documento na Secretaria dessa Junta, para os fins de direito.

Nestes termos,

P. E. Deferimento.

Pelotas, 14 de junho de 1952.-

[Handwritten signature]

(Rubens de Oliveira Martins)

PROCURAÇÃO

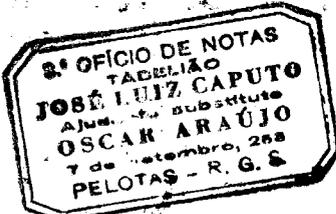
[Handwritten signature]

... Pelo presente instrumento particular de procuração, a "SOCIE-
DADE DE TRANSPORTES URBANOS E RURAIS, LTDA." (STUR), com séde em
Pelotas e neste ato representada pelo seu sócio Gerente, ao fim
assinado, constitue e nomeia seu bastante procurador, o bacharel
RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS, brasileiro, casado, advogado inscri-
to na OAB, Secção do Rio G. do Sul, Sub-Secção de Pelotas, sob nº
1.203, residente e domiciliado nesta cidade, para o fim especial
de representar e defender a outorgante perante a Justiça do Tra-
balho, podendo, para isso, tudo praticar, requerer e assinar; -
fazer e aceitar propostas de conciliação, firmando os competen-
tes termos; dar e aceitar quitação, assinando os respectivos reci-
bos; interpôr e seguir recursos de inferior a superior instân-
cia; usar dos poderes implícitos na clausula "ad-judicia" e - -
substabelecer. - - - - -

Pelotas
13 de junho de 1952
[Handwritten marks]



*3 fed.
15 ed.*



Assentado a assinatura de Morillo Bueno
do que dou fé.
Em testam. da de verdade
13 de junho de 1952
[Signature]

9.50





JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

123
João

ARQUIVADO

Em 1^o de 4 de 1952

João